



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.000381/2007-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-000.774 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2011  
**Matéria** AI - CSLL Multa Isolada  
**Recorrente** AEI AMERICA DO SUL HOLDING LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2002, 2003

ESTIMATIVAS MENSAS. FALTA DE RECOLHIMENTO

Nos casos de lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor da estimativa mensal de IRPJ e de CSLL que deixou de ser declarada (DCTF)/paga, nos termos do que dispõe a Lei n° 9.430, de 1996, art. 44, II “b”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
Maria de Lourdes Ramirez – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 4ª. Turma da DRJ em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado nos presentes autos.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Campinas/SP:

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo a multa isolada - CSLL, por falta de recolhimento das estimativas (antecipações) mensais, lavrado em 19/01/2007, contra a contribuinte em epígrafe, e cientificado em 22/01/2007, constituindo o crédito tributário total de R\$ 194.148,95.

A infração apurada está discriminada no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06, no seguinte teor:

001 — MULTAS ISOLADAS

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO /PAGO — CSLL

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

Data	Valor Multa Isolada
31/05/2002	R\$ 16.542,28
30/06/2002	R\$ 22.994,84
31/07/2002	R\$ 963,95
31/08/2002	R\$ 26.863,36
31/10/2002	R\$ 4.170,86
31/05/2002	R\$ 76.507,41
30/11/2003	R\$ 46.106,25

Enquadramento Legal: Art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/13, parte integrante e indissociável do auto de infração, a autoridade fiscal deixou consignado o que segue:

“[.....]”

1. CSLL

Anos calendário 2.002 e 2.003

Multa isolada pela falta ou insuficiência de recolhimentos das estimativas.

1.1. Nos anos calendário 2.002 e 2.003, o contribuinte apresentou sua DIPJ, com opção pelo Lucro Real Anual, conforme possibilidade dada pelo artigo 221 do RIR/99.

1.2. Desta forma, estaria sujeito aos recolhimentos mensais do IRPJ - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a título de estimativas, com base no faturamento bruto ou nos balancetes de suspensão ou redução, a teor do artigo 222 e seguintes do RIR/99.

1.3. Nos anos calendário 2.002 e 2003, o contribuinte optou pela redução ou suspensão das estimativas, com base em balancetes mensais, conforme permitido pelo artigo 230 do RIR/99 e conforme DIPJ apresentada.

1.4. Esta fiscalização encontrou inconsistências na apuração das estimativas e o contribuinte foi intimado a apresentar os balancetes com a apuração do Lucro Real que serviram de base para o cálculo das estimativas do IRPJ e da CSLL.

1.5 Em resposta, o contribuinte apresentou planilhas consolidando tais balancetes. Os valores alocados nas citadas planilhas foram conferidos por amostragem por esta fiscalização.

1.6 Com base nos elementos fornecidos pelo próprio contribuinte, procedemos ao cálculo das estimativas devidas nos anos calendário 2.002 e 2.003, em planilhas anexas a este termo, onde verificamos que os valores lançados nas fichas próprias das DIPJ correspondente ao ano calendário 2003 estavam compatíveis com os valores apurados, porém em relação ao ano calendário 2.002, estes apresentavam várias inconsistências, tanto em relação ao IRPJ quanto à CSLL.

1.7. Além das divergências acima, apuramos também que, apesar de informar valores a título de estimativas nas DIPJ, o contribuinte não declarou corretamente tais valores nas respectivas DCTF.

1.8. Nas tabelas a seguir, comparamos os valores apurados pelo contribuinte a título de antecipações da CSLL com os declarados em DCTF ou recolhidos por DARF:

**CSLL devida a título de estimativa 2.002**

<b>P.A.</b>	<b>Estimativa CSLL apurada</b>	<b>Valor declarado em DCTF ou recolhido por DARF</b>	<b>Falta ou insuficiência de recolhimento</b>	<b>Multa isolada 75%</b>
Jan/02	37.131,97	37.562,89	-430,92	0,00
Fev/02	19.544,60	19.544,60	-430,92	0,00
Mar/02	19.156,38	19.156,38	-430,92	0,00
Abr/02	23.588,17	23.588,17	-430,92	0,00
Mai/02	22.487,30	0,00	22.056,38	16.542,28
Jun/02	30.659,79	0,00	30.659,79	22.994,84
Jul/02	1.285,27	0,00	1.285,27	963,95

Ago/02	35.817,82	0,00	35.817,82	26.863,36
Set/02	0,00	0,00	0,00	0,00
Out/02	5.561,15	0,00	5.561,15	4.170,86
Nov/02	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez/02	0,00	105.125,06	0,00	0,00
<b>total</b>	<b>195.232,45</b>	<b>204.977,10</b>	<b>95.380,14</b>	<b>71.535,29</b>

**CSLL devida a título de estimativa 2.003**

<b>P.A.</b>	<b>Estimativa CSLL apurada</b>	<b>Valor declarado em DCTF ou recolhido por DARF</b>	<b>Falta ou insuficiência de recolhimento</b>	<b>Multa isolada 75%</b>
Jan/03	44.580,99	44.583,51	-2,52	0,00
Fev/03	34.820,20	42.678,91	-7.858,71	0,00
Mar/0	55.387,72	55.366,07	-7.839,58	0,00
Abr/03	38.408,44	36.019,52	-5.450,66	0,00
Mai/03	319.592,99	212.132,44	102.009,89	76.507,14
Jun/03	0,00	54.546,44	-54.546,44	0,00
Jul/03	148.732,13	186.133,34	-91.947,65	0,00
Ago/03	35.810,04	35.985,82	-92.123,43	0,00
Set/03	59.121,74	59.246,95	-92.248,64	0,00
Out/03	813,80	586,94	-92.021,78	0,00
Nov/03	153.496,79	0,00	61.475,01	46.106,25
Dez/03	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>total</b>	<b>890.764,84</b>	<b>727.279,94</b>	<b>163.484,90</b>	<b>122.613,39</b>

*Obs. Os valores eventualmente declarados ou pagos a maior em um período foram considerados no período seguinte.*

*1.9. Nas citadas planilhas consolidando os balancetes mensais, apresentados pelo contribuinte, este informa o pagamento de estimativas do IRPJ e da CSLL por DARF, sem que tivesse apresentado as respectivas DCTF.*

*1.10. Nas mencionadas planilhas são informados pagamentos para a CSLL nos períodos de apuração 01/2.002; 02/2.002; 03/2.002; 04/2.002; e 12/2.002. Conforme pesquisas nos sistemas da Receita Federal, cópias anexas, foram encontrados pagamentos da estimativa referente a 04/2.002 e 12/2.002, para a CSLL, e para os meses 01, 02 e 03/2.002 o contribuinte*

*apresentou PERDCOMP, e tais valores foram considerados na apuração das insuficiências de recolhimento, conforme tabelas acima.*

*1.11 Pelo exposto, apuradas as insuficiências de recolhimento das estimativas mensais para a CSLL, aplicamos sobre estes valores a multa isolada de 65%, prevista pela Lei nº 9.430/96, art. 44, I, IV e estamos lançando tal multa em Auto de Infração anexo, do qual este Termo é parte integrante e indissociável.*

[...]"

Inconformada, a contribuinte, por intermédio de seus advogados (instrumento de procuração às fls. 117/118) apresenta, em 16/02/2007, impugnação de fls. 82/105, acompanhada dos documentos de fls. 106/274, com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

- De início, resume os fatos.

- A seguir, já adentrando nas questões de mérito, esmera-se em defender a tese da nulidade do auto de infração, porquanto o fundamento legal utilizado pelo autor do feito, qual seja, o artigo 44, inciso IV, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, teria sido revogado pelo artigo 18, da MP nº 303, de 29 de junho de 2006, a qual, embora não houvesse sido convertida em lei, produziu efeitos jurídicos que permaneceram vigentes enquanto foi eficaz, posto que o sistema jurídico brasileiro não contempla o fenômeno da repristinação.

- Acrescenta, ainda, que tal conclusão encontra guarida no artigo 106, inciso H, alínea "c" do CTN, o qual determina que *a lei posterior deverá ser aplicada a ato ou fato pretérito, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, e que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.* A reforçar suas alegações, traz a lume doutrina e jurisprudência que entende pertinentes.

- Invoca, também, a nova alteração do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 pela Medida Provisória 351, de 22 de janeiro de 2007, alegando que, com a nova redação, *a multa isolada disciplinada pelo artigo 44, II, §1º da Lei nº 9.430/96, foi sepultada, uma vez que o dispositivo citado não só trouxe outras hipóteses de penalidade para diversos fatos jurídicos tributários, como também deixou de tratar da penalidade disposta no artigo 44, II, § 1º da Lei nº 9.430/96.* E que as novas disposições do citado art. 44 *somente poderiam ser aplicadas para fatos jurídicos ocorridos posteriormente à sua publicação.*

- Em seguida, aborda a questão da *Sistemática de Apuração do Lucro Real*, adotada para os anos-calendário 2002 e 2003, no que concerne às antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, para, em síntese, esclarecer que não houve prejuízo ao erário, posto que a multa aplicada decorreu antes do fato de a impugnante ter deixado de recolher as estimativas de CSLL, e não de ter deixado de recolher qualquer valor a título de CSLL, em si, acrescentando ao seu raciocínio que, com o encerramento daqueles períodos de apuração, teria havido alteração na base de cálculo da multa a ser aplicada à impugnante, visto que, quando do lançamento, era possível identificar o montante do tributo devido a título de CSLL.

- Nesse contexto, transcreve o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, para argumentar que a autoridade fiscal, desconsiderou o fato de que o valor do tributo e da contribuição, *já haviam sido perfeitamente apurados e devidamente recolhidos, ao tempo da lavratura do auto de infração, alcançando, ainda, a exegese, segundo a qual, o citado preceito legal disporia que o lançamento da multa isolada haveria de*

ser efetuado com base na totalidade ou diferença do tributo ou contribuição efetivamente devidos.

- Prosseguindo, argumenta que *considerando que a multa isolada, ora impugnada, refere-se ao exercício de 2002 e 2003, a sua base de cálculo deve ser justamente o valor do imposto ou da contribuição social ao final do período de apuração.*

- E, tomando por referência a base de cálculo da CSLL apurada ao final do período (R\$ 2.277.523,00), *o valor a ser recolhido pela Impugnante, à alíquota de 9%, era de R\$ 204.977,07, o qual teria sido recolhido nas antecipações;*

- Já em 2003, *apurou a base de cálculo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 501.583,68, de modo que a CSLL devida (R\$ 45.142,53) seria muito menor do que aquela recolhida (R\$ 727.279,94).*

- Nessa linha de raciocínio acrescenta os seguintes dizeres:

*Ora, a aplicação da penalidade isolada com base na "antecipação", quando findo o exercício, por lógica do próprio sistema só se aplica nas hipóteses em que os valores de IRPJ e de CSLL forem superiores ao valor da antecipação que deixou de ser feita.*

- No tópico seguinte, diz ser a taxa Selic inaplicável, por ser ilegítima, já que não se reveste da característica *juros moratórios*, nos termos determinados pelo artigo 161 do CTN, além de afrontar a diversos princípios constitucionais, e ampliando seus argumentos, também adverte ser, igualmente, ilegítimo o artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

- Ao final, pugna pela improcedência da autuação e seu conseqüente arquivamento ou, se assim não for, remanescendo algum valor, que seja afastada a incidência da taxa Selic, no cômputo dos juros moratórios.

Apreciando o litígio a 4ª. Turma da DRJ em Campinas/SP observou que houve alteração legislativa na redação do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, mas que tal alteração não revogou a incidência da multa isolada nos casos de falta de recolhimento de estimativas mensais. Entretanto, a alteração no dispositivo legal mencionado reduziu a alíquota da penalidade de 75% para 50%. Assim, aplicando o princípio da retroatividade benigna, determinou a exoneração, do crédito tributário constituído nos autos, do valor correspondente a diferença entre os percentuais.

Aquela autoridade afastou as alegações de defesa deduzidas contra a incidência de juros calculados com base na taxa Selic, afirmando sua legalidade e, ao final, aquela Turma Julgadora deu provimento parcial à impugnação.

Notificada da decisão, em 07/05/2010, apresentou a interessada Recurso Voluntário. Em preliminares argüiu a nulidade absoluta da multa isolada em virtude da revogação do dispositivo legal de previsão e, no mérito, reproduz as razões de defesa da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Redatora Designada

**Tendo em vista que a Conselheira relatora responsável pelos presentes autos, Magda Azario Kanaan Polanczyk, renunciou ao mandato de conselheira sem entregar este acórdão formalizado, fui designada para este fim, consoante despacho de fl. 385, do processo digital.**

## 1 Preliminarmente

### 1.1 TEMPESTIVIDADE

A recorrente teve ciência da decisão proferida pela 4ª. Turma da DRJ em Campinas/SP, em 07/05/2010, como demonstra a cópia do AR à fl. 297.

Entretanto, a data do protocolo do recurso voluntário encontra-se ilegível. É possível verificar que o recurso foi protocolizado no mês de junho/2010, mas o dia encontra-se ilegível. De outro giro, a recorrente argúi a tempestividade do recurso.

Assim, para evitar prejuízo ao legítimo direito de defesa da recorrente, e, diante da falta de nitidez da cópia digitalizada do processo, tenho por tempestivo o recurso e dele tomo conhecimento.

### 1.2 NULIDADE

No que respeita à invocada nulidade do procedimento cumpre examinar, inicialmente, se no presente caso teriam sido observados os requisitos legais pertinentes à constituição do Crédito Tributário pela Fazenda Pública, conforme estabelecido no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal – PAF, bem como se teriam sido atendidas as exigências presentes no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN - Lei nº. 5.172, de 1966.

Esta é a redação dos dispositivos mencionados:

#### **Decreto no. 70.235/72 – PAF**

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterá obrigatoriamente:*

*I – a qualificação do autuado;*

*II – o local, a data e a hora da lavratura;*

*III – a descrição do fato;*

*IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

### **Lei nº. 5.172/66 – Código Tributário Nacional**

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Nesse aspecto, não se verifica nos autos a ausência dos elementos essenciais à formalização do crédito tributário, eis que presentes a descrição das irregularidades com a identificação da ocorrência dos fatos geradores, das matérias tributáveis, como também a determinação das bases de cálculo e alíquotas aplicáveis, o cálculo dos tributos exigidos, a correta identificação do sujeito passivo e a imposição da penalidade cabível.

Assim, o ato praticado no presente processo revestiu-se de todas as formalidades para sua validade, não se detectando nos autos qualquer das hipóteses de nulidade previstas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, abaixo transcrito, uma vez que o ato foi formalizado por pessoa competente, o AFRFB, e foi assegurado aos autuados o direito de defesa.

Da mesma forma, as decisões administrativas somente podem ser objeto de anulação se também restar caracterizada afronta às disposições do artigo 59, inciso II:

*Art. 59 São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*...omissis...*

Não se verifica, *in casu*, incompetência da autoridade julgadora de 1ª instância. Tampouco a decisão foi proferida com preterição do direito de defesa da contribuinte. Nesse contexto cumpre consignar que a validação, em parte, pela DRJ em Campinas/SP, das exigências formalizada pela auditoria fiscal faz parte do campo do livre convencimento do julgador e, como tal, não pode ser motivo para anulação de decisão. Os elementos de prova angariados pela auditoria fiscal foram considerados como suficientes à manutenção parcial das exigências, ou seja, no entendimento do julgador de 1ª instância, provaram, ainda que em parte, a procedência da autuação. E aqui se adentra, novamente, no campo do livre convencimento do julgador que, como consignado, não pode ser motivo para anulação de qualquer decisão.

## **2 Mérito.**

A defesa afirma não ser cabível a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais, ainda nos casos em que tenha havido o encerramento do ano-calendário, colacionando jurisprudência administrativa para ilustrar sua tese.

Entretanto, esta Relatora considera que a multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativas é devida em qualquer caso.

A exigência de multa isolada pela falta ou insuficiência de recolhimentos estimados visa punir a conduta do contribuinte que abandona a regra geral de tributação, **que é o lucro real trimestral**, sem cumprir o requisito para o ingresso na sistemática das estimativas mensais antecipatórias - dever instrumental. Tal penalidade não se confunde com a multa aplicável sobre o montante devido de imposto ou contribuição apurado ao final do período de apuração, pois esta última visa punir a absoluta falta de pagamento de tributo, obrigação principal. Como se verifica as hipóteses de incidência são distintas, o que torna os ilícitos distintos e inconfundíveis.

Ambas as penalidades - a multa exigível no caso de falta de pagamento sobre a CSLL ou IRPJ apurados e devidos ao final do período de apuração e a multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativas - são aplicáveis por se tratarem, ambas as situações, de infrações diversas, com hipóteses de incidência distintas: (i) no caso da multa de ofício exigida juntamente com o tributo ou a contribuição não pagos, o fato ilícito que sustenta a imputação é a falta de pagamento e a falta de declaração ou declaração inexata do tributo ou contribuição devidos ao final do período de apuração anual; (ii) no que diz respeito à multa isolada, a ilicitude decorre da falta de recolhimento das estimativas mensalmente devidas no curso do ano-calendário.

Extraio tal entendimento da própria Lei 9.430/96, cujo artigo 44, base legal do artigo 957 do RIR/99 transcrevo, em sua redação original:

Lei nº. 9.430, de 26 de dezembro de 1996:

#### Redação Original

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

...

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

...

*IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;*

A Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007 deu nova redação ao artigo 44 acima transcrito:

### Redação Modificada

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

...

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

No que importa à presente análise a nova redação dada ao dispositivo legal promoveu sutil alteração apartando as infrações distintas em incisos distintos e alterando, apenas, o valor da multa isolada, originariamente exigida na alíquota de 75%, reduzindo-a para 50%, o que foi observado pela Turma Julgadora da DRJ em Campinas/SP que, em respeito ao princípio da retroatividade benigna consagrado no artigo 106 do CTN, exonerou, do crédito tributário, o valor correspondente à diferença entre as alíquotas de 75% e 50%. Mas o conteúdo jurídico, propriamente dito, do dispositivo legal não foi alterado.

Nesse contexto o conteúdo jurídico, a dicção do dispositivo não deixa margem de dúvida acerca do seu alcance. A aplicação da multa isolada independe da apuração de resultado positivo, ou seja, é aplicável em qualquer situação, com ou sem base de imposto final, bastando apenas que se constate o dever – não observado - de recolher antecipações, mediante estimativas, pouco importando se estas possuem apenas um caráter provisório, pois o que se busca é punir a conduta do contribuinte que, espontaneamente, abandonou a regra geral de tributação - lucro real trimestral, sem respeitar o requisito para o ingresso na sistemática do lucro real anual, cujas estimativas mensais antecipatórias são de recolhimento imprescindível.

O contribuinte que deixa de recolher a estimativa está descumprindo norma específica quanto ao regime de antecipação, prevendo a lei punição para tal ato – multa isolada. Aquele que deixa de pagar o imposto devido ao final do período de apuração também descumpre norma específica, o dever de recolher a obrigação principal, para o qual a Lei prevê a multa de ofício (75%) que será exigida juntamente com o valor do imposto não recolhido.

Entretanto, pode ocorrer de um mesmo fato subsumir-se aos dois tipos. Deixar de recolher as antecipações obrigatórias, sujeitando-se à penalidade da multa isolada, e, conjuntamente, deixar de recolher o imposto apurado ao final do ano-calendário, sujeitando-se ao recolhimento deste imposto acrescido da multa de ofício de 75%. É o que se observa no presente caso.

Há, inclusive, jurisprudência administrativa a referendar o entendimento aqui adotado:

*RECURSOS DE OFÍCIO - IRPJ – ESTIMATIVAS – Cabível o lançamento de multa de ofício isolada na falta de recolhimento de estimativas, quando o lançamento se dá depois de encerrado o ano-calendário correspondente [Acórdão 101-96176 -*

*PRIMEIRA CÂMARA - Data da Sessão: 24/05/2007 - Relator: Caio Marcos Cândido].*

*CSLL – MULTA ISOLADA – EXIGIDAS, CONCOMITANTEMENTE, NO LANÇAMENTO – Por se tratar de hipóteses legais distintas, são cabíveis, no lançamento de ofício, a aplicação de multa exigida isoladamente, por falta de recolhimento dos valores devidos por estimativa, bem como as que se exigem juntamente com o imposto ou contribuição que forem apurados no procedimento fiscal. (Inciso II parágrafo 1º, do artigo 44 da Lei 9430). Contudo, nos termos da alínea c, do inciso II do artigo 106 do CTN deverá ser aplicado o coeficiente de 50%, veiculado no artigo 18 da MP303/2006 [Acórdão 108-08962 - OITAVA CÂMARA - Data da Sessão: 17/08/2006 - Relator: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro].*

*MULTA DE OFÍCIO – MESMA BASE DE CÁLCULO – APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE – O lançamento de duas multas de ofício, sobre a mesma base de cálculo, é possível, visto tratar-se de duas infrações à lei tributária, tendo por consequência a aplicação de duas penalidades distintas [Acórdão 101-96049 - PRIMEIRA CÂMARA - Data da Sessão: 28/03/2007 - Relator: Caio Marcos Cândido].*

Procedente, portanto, *in casu*, a aplicação da multa isolada por falta/insuficiência de recolhimento de estimativas mensais de CSLL.

Com relação aos argumentos de defesa deduzidos contra a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, esta Corte Administrativa já possui entendimento solidificado, no sentido de sua incidência, como se verifica da seguinte Súmula, de observância obrigatória pelos membros deste CARF:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para tributos federais.*

Pelo exposto, votam os membros desta 1ª. Turma Especial, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
Maria de Lourdes Ramirez – Redatora Designada

CÓPIA